



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 460185/15  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO N.º 2489/16 - Tribunal Pleno

Consulta formulada em tese. Conhecimento. Município de Santo Antônio da Platina. Complementação de aposentadoria de servidores efetivos vinculados ao RGPS. Competência desta Corte de Contas em apreciar a legalidade para fins de registro. Inexistência de regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal. Até o momento, não exigência de envio de dados e processos acerca da matéria, sem prejuízo de que, diante da superveniência de regulamentação, passe-se a exigir tais procedimentos.

### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina acerca da aplicação da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal sobre atos de complementação dos valores de benefícios excedentes ao teto do Regime Geral de Previdência Social, ante a aparente ausência nos sistemas SIM-AP e SIAP de campos apropriados para lançamento das informações, indagando especificamente sobre:

**1)** o processo de complementação de aposentadoria deve ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP? Se positivo, qual o “tipo de movimento” e “tipo de ato”?

**2)** Deve ser encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro no Tribunal de Contas de Estado?

Verificado que não foi juntado Parecer Jurídico no presente pedido, foi oportunizado que o interessado complementasse seu requerimento (Despacho 1059/15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a juntada do Parecer Jurídico (peça 11), a presente consulta foi admitida (Despacho 1336/15, peça 12), determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade informou a inexistência de decisões sobre o tema (Informação 66/15, peça 13).

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações (Despacho 1410/15, peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4884/15, peça 11) respondeu os quesitos formulados da seguinte forma:

- considerando: que a complementação de proventos de aposentadorias e pensões de servidores efetivos filiados ao RGPS requer a implementação de todos os requisitos previstos para a aposentadoria previstos no artigo 40 da CF/88 ou nas regras transitórias de que tratam as respectivas emendas constitucionais; que o valor dos proventos, calculados segundo tais regras, supere o teto do RGPS; que deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração excedente ao teto do RGPS, a ser recolhida a fundo específico ou ao regime de previdência complementar; que é necessária a previsão em lei; que o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões é cabível, em regra, quando inexistir no respectivo ente RPPS regularmente instituído,

**Opinamos** por responder à consulta no sentido de que os processos de concessão de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, prescindem de envio ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, quando os servidores públicos efetivos estiverem legalmente vinculados ao RGPS e inexistir regime próprio de previdência regularmente instituído no âmbito do respectivo ente. Em consequência, não há necessidade de remessa eletrônica dos dados e documentos pertinentes por meio do sistema SIAP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3876/16, peça 18) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, defendeu *a necessidade de apreciação das complementações de aposentadoria porventura concedidas em decorrência da extinção de RPPS. [...] Asseverou que tal interpretação inova nas práticas fiscalizatórias desta Corte de Contas, sobretudo depois de formatado novo sistema que facilitará os procedimentos de análise de legalidade e registro dos atos de inativação submetidos ao seu exame.*

Ao final, concluiu *pela necessidade de que o Colendo Plenário reafirme a competência desta Corte na apreciação, para fins de registro, dos atos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*concessivos de complementação de aposentadoria, determinando a adoção das providências necessárias à sua inclusão nas rotinas fiscalizatórias. Quanto aos quesitos expostos na consulta, ante a inexistência, até o momento, de instrumentos específicos para o exercício dessa competência, conclui -se pela resposta negativa, ressaltando-se a oportuna revisão, em conformidade com a linha argumentativa desenvolvida [...].*

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

As questões formuladas são objetivas e realizadas em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, diante da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do município de Santo Antonio da Platina pela Lei Municipal n.º 357/2004, os servidores efetivos migraram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

*Em casos tais, nos termos da DICAP, Doutrina e jurisprudência têm reconhecido o direito dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, vinculados ao RGPS, de obter complementação de valores dos proventos e pensões quando – após cálculo na forma do artigo 40 da Constituição Federal ou regras transitórias (ECs n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012) e desde que atendidos os requisitos do mesmo dispositivo para tanto – estes superem o valor dos benefícios concedidos pelo RGPS. (Parecer 134/16, peça 17).*

Em que pese a análise da DICAP acerca dos reflexos e possíveis inconveniências da vinculação dos servidores ao RGPS em municípios cuja



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração ultrapasse o teto deste regime, a Lei Municipal n.º 357/2004 do consulente prevê a complementação de aposentadoria pela Municipalidade.

Assim, a presente consulta, embora contemple situação operacional deste Tribunal, conduz à análise mais profunda das competências constitucionais desta Corte de Contas diante de complementações de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

Para a DICAP, o art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, em simetria com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, *a concessão de complementação das aposentadorias aos servidores filiados ao RGPS não é alcançada pela competência constitucional prevista no dispositivo citado (Parecer 134/16, peça 17).*

Referida Unidade Técnica entende que não se faz necessário o envio dos processos de concessão de complementação de proventos a este Tribunal, porquanto a competência constitucional de apreciação para fins de registro se limita aos entes que possuem Regime Próprio de Previdência.

De outro modo, o Ministério Público de Contas externou entendimento *pela necessidade de apreciação das complementações de aposentadoria porventura concedidas em decorrência da extinção de RPPS.*

Pontuou o *Parquet* de Contas:

*Nessa exata medida, a complementação corresponde à parcela adicional entre o valor pago pelo RGPS e aquele que seria devido ao servidor caso se aposentasse pelo RPPS (afinal, inexistente). Por essa razão, conforme destacou o Parquet de Contas Mineiro em recente julgado daquela Corte de Contas Estadual, a complementação de aposentadoria, “embora possua outro nomen iuris, materialmente, constitui ato de aposentadoria de efeitos parciais, porquanto visa apenas à correção dos valores a serem percebidos pelo beneficiário”. Isso porque, conquanto não haja o integral dispêndio pelo erário local do montante a que corresponderia a aposentadoria, o deferimento da complementação seguramente pressupõe a verificação e comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais à inativação do servidor efetivo, não se olvidando que seu pagamento invariavelmente onera os cofres públicos.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*[...] Sendo assim, na ausência de balizamentos jurisprudenciais seguros que conduzam a interpretação jurídica diversa, é plenamente possível sustentar-se, na esteira do praticado pelo TCE-MG, que, por se tratar de benefício previdenciário que pressupõe a verificação dos mesmos parâmetros a que se submetem as aposentadorias concedidas pelos RPPS, envolvendo, ainda, despesas continuadas suportadas pelos erários municipais, a fiscalização dos atos concessivos de complementação de aposentadoria também se insere na competência institucional definida no art. 71, inciso III da Constituição Republicana. Sic – (Parecer 3876/16, peça 18).*

Com fulcro nesses argumentos, imperioso admitir a competência constitucional deste Tribunal em apreciar a legalidade para fins de registro dos atos de complementação de aposentadorias do RGPS, a qual, no entanto, até o momento não foi regulamentada.

Assim, sobretudo diante das ponderações trazidas pelo *Parquet* de Contas, revela-se iminente a necessidade de se incluir nas rotinas de fiscalização deste Tribunal a análise da legalidade para fins de registro das complementações de aposentadoria como forma de exercício de suas atribuições constitucionais, o que, para o Ministério Público, *poderia ser pensada até mesmo no contexto dos parâmetros estabelecidos para o SIAP.*

Por fim, em resposta à consulta formulada, considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos.

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pelo conhecimento da consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

***“considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos”;***

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

***“considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos”;***

II. Encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente